



Pregão Presencial nº 136/2018

Objeto: A POSSÍVEL CONCESSÃO À PESSOA JURÍDICA, HABILITADA PARA TRANSPORTE COLETIVO, NA ÁREA DE TRANSPORTE ESCOLAR, DESTINADOS À ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO CLARO PARA PRESTAR SERVIÇOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA CONFORME PERCURSOS, QUILOMETRAGENS E VALORES MÁXIMOS ABAIXO CITADOS, BEM COMO NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI MUNICIPAL Nº 143/99 E PELO REGULAMENTO DO TRANSPORTE ESCOLAR, COMPREENDENDO 200 DIAS LETIVOS DO ANO DE 2019.

Impugnante: HÉLIO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME – CNPJ: 11.399.366/0001-00

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I – Relatório

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Hélio Pereira Da Silva Transportes - ME, inscrita no CNPJ/MF sob nº 11.399.366/0001-00, com sede no Sítio Boa Esperança, s/n, Bairro Três Corações, na cidade de Ribeirão Claro, Estado do Paraná.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 136/2018, datado de 26 de novembro de 2018, a ser realizado em 14 de dezembro de 2018 às 9:00 horas, possui uma falha em sua elaboração, argumentando que as exigências estabelecidas no subitem 12.1.3., alíneas “h”, “i” e “m” restringem a competitividade do certame licitatório. Argumenta que, visando justamente evitar que a Administração Pública impinja cláusulas que levem a impedir a participação de licitantes, com o motivo de privilegiar esse ou aquele participante, o art. 30, § 5º da Lei de Licitações estabelece que:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, **que inibam a participação na licitação.***



Afirma que o disposto citado acima está sendo infringido, uma vez que da maneira como se exige a comprovação de registro em carteira de funcionários, bem como a apresentação de apólice de seguro, onde as atividades iniciar-se-ão em fevereiro de 2019, é inibir a participação na licitação de empresas que não estão participando atualmente de contratos com a municipalidade. Corrobora que tais exigências são sim de vital importância para a realização da atividade do objeto licitado, mas não para a participação do interessado no procedimento licitatório.

A requerente aponta ainda que ao analisar o subitem 12.1.3., alíneas “h”, “i” e “m” do Edital é de se entender que são cláusulas restritivas, pois não se pode exigir que uma empresa, para participar de um certame, possua tais requisitos, devendo haver a exigência somente no momento da contratação.

Fundamenta suas afirmações no *Acórdão 126/2007 – Representação – Plenário – AC-0126-05/07-P – Grupo II / Classe VII / Plenário – Processo 026.646/2006-6*, onde, em suma, fica explícita a ilegalidade da imposição de ônus desnecessário antes da contratação, o que resulta em restrição ao caráter competitivo.

II – Fundamentação

II.1 – Do pedido da requerente:

1 – O recebimento da presente impugnação, para o fim de alterar o Edital Convocatório do Procedimento Licitatório na Modalidade Pregão Presencial nº 136/2018, para o fim de fazer constar que os requisitos previstos nos subitens 12.1.3., alíneas “h”, “i” e “m” do Edital, sejam exigidos somente no momento da assinatura do Contrato Administrativo, de acordo com a fundamentação esposada.

2 – Em caso de procedência do pedido em questão, levando em conta que haverá substancial alteração na apresentação das propostas, inclusive permitindo a participação de demais empresas, requer nova divulgação do Edital corrigido pelo mesmo instrumento que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, nos moldes do subitem 2.3 do Edital em questão.

II.2 – Da análise das alegações

Preliminarmente insta em esclarecer que o processo licitatório faz uso das formas mais adequadas à satisfação do interesse público, portanto as exigências trazidas são sempre para assegurar a proposta mais vantajosa ao ente público, sempre observando o contido na Legislação pertinente ao objeto licitado.

Quanto às alegações postas, verificamos que as exigências estabelecidas no subitem 12.1.3., alíneas “h”, “i” e “m” do Edital são indispensáveis à execução dos serviços, porém não podem ser caracterizadas como critério de habilitação da proponente, mas sim deverão ser comprovadas para fins de



assinatura do contrato.

III - Conclusão

Assim sendo, decido conhecer a impugnação interposta pela empresa HÉLIO PEREIRA DA SILVA TRANSPORTES - ME e, no mérito, dar-lhe provimento, assim, determino a manutenção expressa nos dispositivos anteriores e a republicação do Edital, respeitando os prazos legais.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 13 de dezembro de 2018.

Jaqueline de Oliveira Barão
Pregoeira Municipal